



## Parecer Prévio 00114/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03259/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

**Procuradores:** LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO  
LOURENÇO - EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER  
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – RECOMENDAR  
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**

### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do senhor **Eleardo Aparício Costa Brasil**, Prefeito Municipal.

Em face do descumprimento do prazo previsto no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012 e o desatendimento ao Termo de Notificação Eletrônico para encaminhar a PCA em 5 dias, foi o responsável devidamente citado (**Instrução**

**Técnica Inicial 182/2018** – doc. 02 e **Decisões SEGEX 169/2018 e 242/2018** – docs. 03 e 04), encaminhando justificativas (**Defesa/ Justificativa 683/2018** – doc. 14 e Peças Complementares – docs.15 a 19).

Mediante a **Instrução Técnica Inicial 333/2018** - doc. 23), o Núcleo de Contabilidade e Economia observou que as justificativas são as mesmas apresentadas em face da PCA de 2016 (10 - Defesa/Justificativa 00785/2017-7, TC 3648/2017), com o seguinte teor: que iniciou sua gestão em 2017 com prestações de contas em atraso, tendo sido contratada nova empresa de fornecimento de software; que houve problemas na migração dos dados entre os sistemas; que em out/2017 o município sofreu ataque de vírus, ficando prejudicado o cumprimento dos prazos.

Face a ausência do encaminhamento das contas, sugeriu nova citação e notificação do gestor, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 845/2018** – doc. 25.

Defesas/Justificativas (**677/2018; 975/2018; 976/2018** – docs. 28, 38 e 45) com o mesmo teor foram juntadas aos autos.

A Prestação de Contas foi apresentada (docs. 56 a 1000) e a Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 448/2018** (doc. 101) onde constam indícios de irregularidades, as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 573/2018** (doc. 102) com sugestão de citação dos responsáveis, o que foi implementado na **Decisão Segex 557/2018** (doc. 103):

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012	Eleardo Aparício Costa Brasil
6.1 Ausência de registro dos restos a pagar processados no demonstrativo da dívida fluante. Base normativa: art. 85 e art. 92, parágrafo único da lei federal 4.320/1964	Eleardo Aparício Costa Brasil
6.2 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos - Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.	Eleardo Aparício Costa Brasil
6.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) - Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.	Eleardo Aparício Costa Brasil
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.	Eleardo Aparício Costa Brasil

8.3 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB. Base normativa: lei 11.494/2007 e Instrução Normativa TC 43/2017.	Eleardo Aparício Costa Brasil
10. Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. Base normativa: Instrução Normativa TC 43/2017.	Eleardo Aparício Costa Brasil
12.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial. Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964	Eleardo Aparício Costa Brasil
12.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores. Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.	Eleardo Aparício Costa Brasil
13. Remuneração de agentes políticos em desacordo com a lei. Base Normativa: lei 452/2012. arts. 37 incisos X e XI, 29, inciso V e 29, § 4º da CF.	Eleardo Aparício Costa Brasil

Em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativas 1644/2018** - doc. 107 e Peças Complementares – docs.108 – 121).

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 638/2019** – doc. 125), opinando pela **rejeição** das contas apresentadas, com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### “(…) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Divino de São Lourenço, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída de acordo com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Eleardo Aparício Costa Brasil**, prefeito no exercício de 2017, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades.

Item **6.2** do RT 448/2018 e 2.3 desta instrução - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos *Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item **6.3** do RT 448/2018 e 2.4 desta instrução - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) *Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964*

Item **7.4.1.1** do RT 448/2018 e 2.5 desta instrução - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. *Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

Item **10** do RT 448/2018 e 2.6 desta instrução - Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. *Base Legal: Instrução Normativa TC 43/2017*

Propõe-se, ainda, aplicação de multa ao Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do RT 448/2018). (...)"

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, no **Parecer 5095/2019** (doc. 134), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, nos seguintes termos:

**"(...) 3 - CONCLUSÃO**

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12. A par de alguma das condutas do gestor estar tipificada em lei como ilícito penal e crime de responsabilidade, encontram elas, também, subsunção ao art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/1992), restando, pois, caracterizada, prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Divino de São Lourenço referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Eleardo Aparício Costa Brasil, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja aplicada multa pecuniária a Eleardo Aparício Costa Brasil, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida; e

3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, expedidas as determinações e recomendações propostas pelo NCE às fls. 12 e 38 do RT 00448/2018-6 e à fl. 5 da ITC 00638/2019-6, bem assim, seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES e divulgue amplamente,

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000. (...)”

Na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 4 de março de 2020, o responsável realizou sustentação oral. Foi juntado o Memorial 28/2020 (doc. 139) e Notas Taquigráficas 50/2020 (doc.147).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que exarou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020** (doc. 150), com a seguinte proposta de encaminhamento.

“(…) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Eleardo Aparício Costa Brasil**, prefeito no exercício de 2017, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades.

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. *Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.* (Item 6.2 do RT 448/2018, 2.3 da ITC 638/2019 e 2.2 desta Manifestação)
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa). *Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964.* (Item 6.3 do RT 448/2018, 2.4 da ITC 638/2019 e 2.3 desta Manifestação)
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. *Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.* (Item 7.4.1.1 do RT 448/2018, 2.5 da ITC 638/2019 e 2.4 desta Manifestação)
- Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. *Base Legal: Instrução Normativa TC 43/2017.* (Item 10 do RT 448/2018, 2.6 da ITC 638/2019 e 2.5 desta Manifestação) (...)”

Em seguida, o Ministério Público de Contas manifesta-se em consonância com a manifestação técnica no **Parecer 1262/2020** (doc. 154), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Divino de São Lourenço referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Eleardo Aparício Costa Brasil, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12 c/c art. 71, X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações ao chefe do Executivo Municipal: (a) aquela proposta pelo NCE à fl. 5 da ITC 00638/2019-6 e (b) que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

3 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12, seja expedida ao chefe do Executivo Municipal a recomendação proposta pelo NCE às fls. 12 e 38 do RT 00448/2018-6. (…)”

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 638/2019, na Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020 e nos Pareceres 5095/2019 e 1262/2020 do Ministério Público de Contas**, abaixo transcritos, pelas razões adiante expostas:

**- Instrução Técnica Conclusiva 2360/2018**

“(...)

**2. Da prestação de contas anual****2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual.**

*(Item 2.1 do RT nº 448/2018)*

*Base Normativa: Art. 139, Resolução TC 261/2013.*

**Dos Fatos:**

A análise efetuada no RT 448/2018 apontou que a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES em **25/07/2017**, portanto fora do prazo regimental estabelecido pela Resolução TC 261/2013. Assim, foi sugerida a citação do responsável pelo envio da Prestação de Contas Anual.

**Da justificativa:**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5).

O setor de contabilidade geral do Município de Divino São Lourenço, no decorrer do exercício de 2017, carecia de contadores e pessoal para execução de atividades primárias pertinentes a área contábil, como empenhar, liquidar, efetuar pagamentos, lançar arrecadação de receitas e realizar conciliação bancária e a situação perdurou-se até maio de 2018.

O Gestor, não mediu esforços para estruturar a equipe do setor contábil e de tesouraria neste período, no entanto, encontrou muita dificuldade devido a quantidade limitada de mão de obra qualificada no quadro efetivo. Ressaltamos que o Município possui menos de 5.000 habitantes, o que gerou dificuldade de encontrar mão de obra no próprio Município para possível contratação.

Outro agravante é que o poder executivo encerrou o exercício de 2017 com o índice de gasto com pessoal em 53,14% da Receita Corrente Líquida, acima do limite prudencial que é de 51,30%, estando impedido de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal de adotar medidas que impliquem no aumento de gasto com pessoal.

Considerando as inovações impostas por esta Respeitada Corte de Contas, com o uso de sistemas informatizado plataforma web para obtenção dos dados de Prestação de Contas Anuais e Mensais junto a seus jurisdicionados, o Município não possui sequer um estagiário na área de tecnologia da informação para auxiliar o quadro precário de pessoal na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2017.

Entendemos que a obrigatoriedade de envio e cumprimento de prazo estende-se para todos os jurisdicionados do TCEES independente da quantidade de habitantes ou se o Município possui estrutura de pessoal, administrativa e tecnológica, no entanto, solicitamos a compreensão por parte desta respeitada Corte de Contas, que o Gestor devido aos desafios e dificuldades encontrados não conseguiu cumprir o prazo de envio.

Ressaltamos que, apesar de ter enviado a Prestação de Contas Anual intempestivamente, o Município encontra-se na data atual com todas suas obrigações junto ao TCEES em dia, conforme pode-se constatar no painel de informações do sistema Cidades, incluindo a remessas mensais de dados de 2018.

**¶ Divino de São Lourenço > Obrigações junto ao TCEES > 2017 -**

Situações das remessas de dados obrigatórias dos órgãos públicos do município para o Tribunal de Contas

Prefeitura Municipal	Câmara Municipal de Vereadores
 PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão <span style="float: right;">✓</span>	 PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão <span style="float: right;">✓</span>
PCA - Prestação de Contas Anual - Governo <span style="float: right;">✓</span>	PCM - Prestação de Contas Mensal <span style="float: right;">✓</span>
PCM - Prestação de Contas Mensal <span style="float: right;">✓</span>	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal <span style="float: right;">✓</span>
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal <span style="float: right;">✓</span>	Atos de pessoal – Concursos do Exercício Anterior <span style="float: right;">✓</span>
Atos de pessoal – Concursos do Exercício Anterior <span style="float: right;">✓</span>	

**¶ Divino de São Lourenço > Obrigações junto ao TCEES > 2018 -**

Situações das remessas de dados obrigatórias dos órgãos públicos do município para o Tribunal de Contas

Prefeitura Municipal	Câmara Municipal de Vereadores
 PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão <span style="float: right;">⌂</span>	 PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão <span style="float: right;">⌂</span>
PCA - Prestação de Contas Anual - Governo <span style="float: right;">⌂</span>	PCM - Prestação de Contas Mensal <span style="float: right;">✓</span>
PCM - Prestação de Contas Mensal <span style="float: right;">✓</span>	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal <span style="float: right;">✓</span>
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal <span style="float: right;">✓</span>	Atos de pessoal – Concursos do Exercício Anterior <span style="float: right;">⌂</span>
Atos de pessoal – Concursos do Exercício Anterior <span style="float: right;">⌂</span>	

Neste sentido, tendo em vista que o Gestor comprovou que não houve má fé e que o Município se encontra em dia com suas obrigações acessórias junto a esta Respeitada Corte de Contas, solicitamos que seja sanada a irregularidade apontada.

### **Da Análise da Justificativa**

O gestor argumenta que o setor de contabilidade carece de servidores, o que acarreta em atraso na execução das atividades. Argumenta também que em 2017 o município apresentou índice de 53,14% com gasto de pessoal, ultrapassando o limite prudencial, estando impedindo de adotar medidas que implicasse no aumento de gasto com pessoal.

Conforme reconhece o gestor, a obrigatoriedade de envio e cumprimento de prazo estende-se para todos os jurisdicionados do TCEES, independente da quantidade de habitantes ou se o município possui estrutura de pessoal, administrativa, tecnológica.

Desta forma, rejeita-se as alegações apresentadas e sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Recomenda-se a aplicação de multa ao gestor, na forma do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012. (...)"

### **- Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020**

"(...) DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

### **Notas Taquigráficas 50/2020 (págs. 2-3):**

(...) O primeiro apontamento mantido pela área técnica refere-se a "um atraso no envio da PCA", que somente foi encaminhada em 25/07/2018. Esse Município, em especial o de Divino de São Lourenço, e também outro município da Região do Caparaó, se tratava do primeiro ano administrativo dele à frente do poder executivo, e se deparou com uma situação peculiar, por quê? A empresa que prestava esse serviço era uma empresa local onde o sistema dela era completamente incompatível com o sistema do Tribunal de Contas. O que fez e ocasionou a ocorrência de diversas inconsistências em prestações de contas passadas e, em especial, essa de 2017. A administração pública teve que romper o contrato com essa empresa. Foi contratada uma nova empresa. E essa empresa, sim, conseguiu atender a todas as necessidades e as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Em especial, também, uma peculiaridade no ano de 2017, por quê? Houve um sequestro virtual das informações, dos dados do município. Isso tudo foi relatado, conselheiro relator, nos autos da PCA de ordenador. Esse processo foi tombado sob o nº 3260/2018. E o Tribunal de Contas já teve a oportunidade de analisar essa temática do atraso. Tanto é que lá ficou estabelecido o seguinte entendimento, inclusive pela própria ITC, que assim se manifestou: "Dito isto e, considerando a ausência de dano potencial ao erário e de dolo ou má-fé, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 275/2018". Portanto, esses elementos que estamos trazendo aqui, nos autos, foram levados para a PCA de ordenador. O Tribunal de Contas já teve oportunidade de enfrentar essa temática. E naquela oportunidade já houve uma decisão no sentido de afastar esse indicativo de irregularidade. Então, estou também trazendo esses elementos de convicção no sentido de que os elementos que ora

estão sendo apresentados, são suficientes, na visão da defesa, para afastar o presente indicativo de irregularidade que foi mantido pela ITC. (...) [Sic]

**Memorial 28/2020 (págs. 3-4):**

3. O item 2.1 da ITC consiste em descumprimento do prazo para envio da prestação de contas. De acordo com o relato contido na ITC, a PCA foi encaminhada ao TCEES em 25/07/2018.2018.

4. A PCA de Ordenador, processo TC-3260/2018, também foi encaminhada para o TCEES na mesma data, e de acordo com as justificativas e a ITC elaborada naquele processo, cópia em anexo (**doc. 01**), **houve manifestação pela não aplicação de multa:**

"Dito isto e, considerando a ausência de dano potencial ao erário e de dolo ou má-fé, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 275/2018."

5. Conforme explicado naqueles autos, no início de 2017 houve a necessidade de trocar a empresa fornecedora do sistema de contabilidade, o que exigiu tempo e diversos ajustes. Esclareceu-se também que houve sequestro virtual do banco de dados do Município. Anexa-se (**doc. 02**) a documentação de suporte que foi apresentada nos autos TC-3260/2018 (PCA 2017 - Ordenador).

6. Em razão do que foi exposto, pede-se a não aplicação da multa ao Manifestante em decorrência do atraso no envio da PCA, tal qual o posicionamento técnico contido nos autos TC-3260/2018.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Em sede de defesa oral, o defendente traz o argumento de que na PCA de Ordenador, processo TC-3260/2018, encaminhada ao TCEES na mesma data, houve manifestação na ITC (DOC. 01) pela não aplicação de multa.

Além disso, a defesa encaminhou documentos relativos ao processo Administrativo de Sindicância Contra Empresa VDF Sistemas - Por (descumprimento de obrigação contratual), Boletim de ocorrência (BU 34350724) decorrente de Ataque Virtual do Vírus RANSOMWARE, entre outros.

Observa-se dos documentos acostados aos autos:

Pç.Compl. 2020	Documento	
6897	Doc. 01	ITC n. 463/2019, TC-3260/2018 (PCA 2017 - Ordenador)
6898	Doc. 02 - A	VDF Sistemas-O3/07/2017
6899	Doc. 02 - B	Notificação Ex-Prefeito Miguel Lourenço da Costa
6900	Doc. 02 - C	Documentação de suporte TC-3260/2018 (PCA 2017 - Ordenador), afastamento multa pelo atraso na entrega da PCA.
6901	Doc. 02 - D	BU 34350724 de, 31/10/2107 - Ataque Virtual do Vírus RANSOMWARE Em 25/10/2017
6902	Doc. 02 - E	Notificação VDF Sistemas-22/08/2017
		Processo Administrativo de Sindicância Contra Empresa VDF Sistemas - Por (Descumprimento de obrigação Contratual)

Em consulta à ITC 463/2019 (TC 3260/2019), observa-se que de fato o indicativo foi afastado:

**Com base nos documentos encaminhados pelo gestor ficou evidente que houve falha na prestação de serviços por parte da empresa de software contábil do município. As notificações e as punições ocorridas comprovam o alegado. Em relação à troca de fornecedora de sistema, temos que processos licitatórios demandam tempo para serem concluídos. Ademais, ainda haveria toda a questão da migração de dados do antigo para o novo sistema. Verificou-se, ainda, que, nesta data, não há omissões no envio das prestações de contas mensais de 2018, denotando que o município aparenta ter solucionado o problema de sistema. No que tange ao sequestro dos dados, esse caso não pode ser considerado ato fortuito do qual o gestor não contribuiu, considerando que houve uma omissão administrativa (ausência de back-up de dados, recomendada por todos os softwares antivírus), e, nesse caso, não deve ser considerado como uma atenuante.**

**Assim, temos que as justificativas apresentadas pelo gestor em face do atraso no envio da prestação de contas mostraram-se plausíveis exclusivamente quanto aos problemas na geração dos dados. E, há que se registrar que toda transição dos dados ocorreu durante o exercício de 2017.**

**Dito isto e, considerando a ausência de dano potencial ao erário e de dolo ou má-fé, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 275/2018.**

Diante de todo exposto e dos documentos encaminhados, considerando entendimento da ITC 463/2019 (TC 3260/2019) pela razoabilidade das justificativas apresentadas, sugere-se acolher as justificativas da defesa e **afastar** este indicativo de irregularidade.(...)"

#### **- Instrução Técnica Conclusiva 2360/2018**

**“(...) 2.2 Ausência de registro dos restos a pagar processados no demonstrativo da dívida flutuante (item 6.1 do RT 448/2018)**

*Base Legal: artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei 4.320/1964*

## Dos fatos

A análise efetuada no RT 448/2018 constatou que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não evidenciou os restos a pagar processados no valor de R\$ 382.820,87, em desacordo com parágrafo único do artigo 92 da Lei Federal 4320/1964.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5 e Peça Complementar 24633/2018).

Esclarecemos para os devidos fins que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Divino São Lourenço gerou o arquivo XML com esta inconformidade. No entanto, conforme podemos constatar no arquivo PDF gerado a partir do mesmo sistema a evidenciação do resto a pagar processado encaminhado em anexo, a inconsistência não se apresenta.

Neste sentido, fica comprovado que o Gestor nem mesmo em hipótese, enviou arquivo XML com intenção de não demonstrar os restos a pagar processados, sendo apenas inconsistência gerada pelo sistema informatizado. Logo, com a comprovação e justificativa apresentada, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

O gestor esclarece que o sistema informatizado de contabilidade gerou o arquivo XML (arquivo estruturado) com inconformidade nos restos a pagar processados. Entretanto, encaminhou o demonstrativo da dívida fluante no formato PDF, extraído do sistema contábil do município, em que consta o registro dos referidos restos a pagar.

Consultando-se a documentação enviada na defesa e, ainda, os arquivos BALVER e DEMRAP, originalmente encaminhados na PCA, verifica-se que assiste razão ao gestor.

Desta forma, considerando-se que os restos a pagar foram devidamente registrados na contabilidade, e que a inconformidade existente ao arquivo DEMDFL.xml pode ser considerada de natureza formal, opina-se por **afastar** o indicativo de irregularidade. Sugere-se determinar ao atual gestor que proceda à adequação/correção no sistema de contabilidade, com o intuito de que a inconformidade não se repita.

## 2.3 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.2 do RT 448/2018)

*Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no RT 448/2018 apontou a existência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos, não suportado por superávit financeiro na conta de recursos ordinários, conforme tabela a seguir:

<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (R\$)</b>
MDE	- 1.184.778,25
FUNDEB – PAGTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	- 256.671,04
RECURSOS DO FNDE – SALÁRIO EDUCAÇÃO	- 34.723,27
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	- 728.882,90
RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE QUE ATENDA AO PRINCÍPIO UNIVERSAL	- 1.877.024,10
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	- 26.719,18
CONVÊNIOS DA UNIÃO	- 371.600,00
COSIP	- 39.429,43
ROYALTIES DO PETROLEO ESTADUAL	- 148.217,18
RECURSOS ORDINÁRIOS	3.605.141,86

### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5 e Peça Complementar 24638/2048, 24639/2018 e 24640/2018).

Ocorre que, após a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de Fontes de Recurso, o sistema informatizado de contabilidade do município, assim como de outras dezenas, sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionaram algumas inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos, mas que não passaram de meros equívocos de dados do sistema, não tendo havido má-fé ou dolo nos lançamentos, sendo plenamente possível de correção.

Ressaltamos que na transição de 2012 para 2013, no período da implantação das **Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, várias fontes de recurso de 2012 tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro, como ocorreu com as Fontes 101 - TESOURO, 102 - RECURSOS PRÓPRIO, 201 - MDE, 202 - FUNDEB 40%, dentre outras, eis que naquele momento não ficara claro o direcionamento dessa honrada Corte de Contas, de quais saldos financeiros das fontes antigas seriam distribuídas nas novas fontes de recurso criadas.

Visando, porém, jogar luz sobre o item em questão, apuramos o saldo correto das fontes de recursos através dos demonstrativos encaminhados em anexo segregados por Unidades Gestoras, Prefeitura, Fundo de Saúde e Fundo de Assistência Social.

Conforme pode-se constatar, algumas fontes de recurso ficaram negativas, no entanto, o Gestor regularizou a situação no decorrer do exercício de 2018 e poderá ser comprovado na análise da Prestação de Contas Anual do exercício corrente.

### **Da análise**

Em resumo o gestor alega que devido à implantação das novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ocorrida em 2013, e em decorrência da necessidade de alterações e implementações no sistema de contabilidade, várias fontes de recursos tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro.

Como forma de corrigir as inconsistências relatadas a defesa elaborou de forma manual planilhas contendo, de acordo com o gestor, o saldo real das fontes de recursos ao término do exercício de 2017. Verifica-se nessas planilhas que, mesmo com a provável evidenciação correta dos saldos, algumas fontes ficaram negativas, inclusive a fonte de recursos ordinária. Finaliza suas alegações afirmando que no decorrer do exercício de 2018 regularizou as inconsistências, contudo, não encaminhou documentação probatória de tal afirmação. Ressalta-se que, até a data de elaboração desta instrução técnica, a PCA de 2018 ainda não havia sido encaminhada ao TCEES.

Cabe neste momento esclarecer que os conceitos de resultado financeiro e de disponibilidade de caixa líquida divergem, mas é possível, por meio do comparativo entre o anexo 5 do relatório de gestão fiscal e o anexo ao balanço patrimonial identificar discrepâncias na evidenciação do resultado financeiro, tendo em vista que a área técnica desta Corte apurou a disponibilidade líquida de caixa, tabela 22 do RT.

Ressalta-se ainda que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, nos termos da Lei 4320/64 e que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/00, *os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por fim, salienta-se que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Diante do exposto, considerando-se o desequilíbrio das contas, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

#### **- Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020**

#### DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 50/2020 (págs. 3-4):**

(...) O outro indicativo mantido pela área técnica refere-se a um “suposto déficit financeiro em diversas fontes de recursos”. Esses déficits financeiros apontados, em razão desse problema vivenciado pelo município, por parte da empresa que prestava o envio e a consolidação dessas informações, era recorrente desde o ano de 2013. Em seu primeiro ano administrativo, o senhor Eleardo Aparício solucionou esse problema. E as distorções aqui verificadas pela área técnica era de primeira monta. E estamos trazendo elementos de convicção. Porque já na PCA de 2018, e aí, conselheiro relator, cito o Processo 8668/2019, referente à PCA de 2018, o próprio Relatório Técnico tombado sob o nº 737/2019, reconhece que a distorção do déficit financeiro foi solucionada no ano de 2018. Portanto, uma irregularidade que era verificada naquele município no ano de 2013, 2014, 2015, 2016, foi constatada na prestação de contas de 2017. O prefeito está comprovando que ele adotou as medidas que o gestor passado deveria ter adotado. E, ao próprio reconhecimento da área técnica, que essas distorções foram, de fato, resolvidas já na prestação de contas do ano de 2018 daquela municipalidade. Então a defesa entende aqui que há elementos também no sentido de mitigar essa irregularidade que foi apontada. De igual forma, esse mesmo apontamento de defesa guarda

correlação com os itens 2.4 e 2.7 da ITC, que tratam de inconsistências de resultado financeiro das fontes de recursos, em especial ligados à inscrição de restos a pagar. Estamos aqui, inclusive, fazendo a comprovação de que quando no sistema ocorre a alimentação das informações, eventualmente não há como o gestor ou a parte que está fazendo o envio fazer uma conferência antes do envio. Ou seja, as correções devem ser feitas no momento posterior. E essa irregularidade aqui aventada pela área técnica foi corrigida prontamente em 06/06/2018. E para comprovar isso, basta uma simples consulta das remessas da LRF apresentada em sua defesa. Portanto, a defesa aqui está trazendo elementos demonstrando que essa irregularidade foi, de fato, solucionada. Ou seja, ela não mais existe dentro da PCA, porque foi corrigida em 06/06/2018. E eram irregularidades meramente formais. *[Sic]*

**Memorial 28/2020 (págs. 4-5):**

7. O item 2.3 da ITC trata de suposto déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

8. De acordo com o que foi abordado pelo Manifestante em seus esclarecimentos, após a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de fontes de recurso, o sistema informatizado de contabilidade do município, assim como de outras dezenas, sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionaram algumas inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos, mas que não passaram de meros equívocos de dados do sistema, não tendo havido má-fé ou dolo nos lançamentos, sendo plenamente possível de correção.

9. Como evidencia o Relatório Técnico n. 737/2019 apurado nos autos do processo TC-8668/2019, referente à PCA 2018, documento em anexo (doc. 03), grande parte da distorção do déficit financeiro foi solucionada no exercício 2018. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Em sede de defesa oral, observa-se que as alegações tragas (*sic*) pela defesa já foram analisadas na ITC, no entanto, argumentou a mais que no Processo 8668/2019, referente à PCA de 2018, o próprio Relatório Técnico nº 737/2019 (peça complementar 6903/2020), reconhece que a distorção do déficit financeiro foi solucionada no ano de 2018.

Não procede, porém, o argumento da defesa, tendo em vista a reincidência e manutenção do presente indicativo de irregularidade (Item 6.3 do RT 737/2019 e 2.5 da ITC 943/2020, do TC 8668/2019 PCA/2018 de Governo de Divino de São Lourenço).

Diante do exposto, sugere-se **manter** a presente irregularidade. (...)"

**2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos**

**contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.3 do RT 448/2018)**

*Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no RT 448/2018 verificou incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme tabela a seguir:

<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Res. Financeiro (R\$)</b>	<b>Disp. Líq. Caixa (R\$)</b>
Saúde Rec. Próprios	- 1.877.024,10	- 47.539,07
MDE	- 1.184.778,25	- 21.352,07
FUNDEB 60%	- 256.671,04	- 21.239,35
Convênios Educação	- 728.882,90	- 6.386,57

De acordo com o RT, estes valores são inconsistentes com o apurado pelo TCEES, por meio do anexo 5 do RGF, tabela 22 do RT.

### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5).

Esclarecemos para os devidos fins que a inconsistência relacionada ao Anexo 5 se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos Jurisdicionados.

Conforme podemos constatar na consulta de situação de remessas da LRFWEB, o Município de Divino São Lourenço já retificou uma vez, e mesmo assim, devido a precariedade do sistema a inconsistência perdurou ou modificou-se.

*Consulta à Situação das Remessas LRF*Ente :  Exercício :  Período :  

Ente	Poder/ Órgão	Ano	Período Fiscal	Confirmado em:	Cancelado/ Reaberto em:
Divino São Lourenço	Executivo	2017	3º Quadrimestre	29/05/2018	06/06/2018
Divino São Lourenço	Executivo	2017	<a href="#">3º Quadrimestre</a>	07/06/2018	---

É bom que se ressalte, que a AMUNES solicitou a essa honrada Corte de Contas a disponibilizasse facilidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, mas infelizmente, até a presente data tal solicitação não foi atendida, sendo porém afirmado que o referido sistema estará em desuso a partir do exercício de 2018.

Ora, a falta desta funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores diversos.

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado em uso, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado. Por isso, pede-se seja considerada sanada esta irregularidade.

**Da análise**

Não obstante as considerações do gestor sobre o sistema LRFWEB, ao contrário do que afirma, não consta na defesa encaminhada documentos que comprovem adequação promovida no RGF, anexo 5. Desta forma, a situação fática apontada no RT não se alterou, ou seja, permanecem as inconsistências entre os demonstrativos comprometendo a credibilidade das demais demonstrações contábeis e financeiras, bem como o conhecimento da real situação financeira do Município.

As demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis e estes devem ser realizados de forma tempestiva. Caso exista a necessidade de retificação de lançamentos, por qualquer motivo, estes devem ser realizados na

data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Ressalta-se que a Resolução TCEES nº 193/2003, regulamentou a remessa ao Tribunal de Contas, através da *internet*, de dados relativos à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101/2000. Assim, tal normativo obriga a confirmação dos dados no Sistema LRFWEB pelos Poderes uma única vez. E caso haja necessidade de retificações nos dados confirmados deverão ser observadas as normas dispostas na Resolução TCEES nº 185/2003. Tais normativos estavam vigentes à época e recentemente foram revogados pela IN TCEES 44/2018.

Por fim, destaca-se que a Lei Complementar 101/2000, que estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Nesse sentido, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

#### **- Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020**

“(…) DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 50/2020 (págs. 3-4):**

(...) O outro indicativo mantido pela área técnica refere-se a um “suposto déficit financeiro em diversas fontes de recursos”. Esses déficits financeiros apontados, em razão desse problema vivenciado pelo município, por parte da empresa que prestava o envio e a consolidação dessas informações, era recorrente desde o ano de 2013. Em seu primeiro ano administrativo, o senhor Eleardo Aparício solucionou esse problema. E as distorções aqui verificadas pela área técnica era de primeira monta. E estamos trazendo elementos de convicção. Porque já na PCA de 2018, e aí, conselheiro relator, cito o Processo 8668/2019, referente à PCA de 2018, o próprio Relatório Técnico tombado sob o nº 737/2019, reconhece que a distorção do déficit financeiro foi solucionada no ano de 2018. Portanto, uma irregularidade que era verificada naquele município no ano de 2013, 2014, 2015, 2016, foi constatada na prestação de contas de 2017. O prefeito está comprovando que ele adotou as medidas que o gestor passado deveria ter adotado. E, ao próprio reconhecimento da área técnica, que essas distorções foram, de fato, resolvidas já na prestação de contas do ano de 2018 daquela municipalidade. Então a defesa entende aqui que há

elementos também no sentido de mitigar essa irregularidade que foi apontada. De igual forma, esse mesmo apontamento de defesa guarda correlação com os itens 2.4 e 2.7 da ITC, que tratam de inconsistências de resultado financeiro das fontes de recursos, em especial ligados à inscrição de restos a pagar. Estamos aqui, inclusive, fazendo a comprovação de que quando no sistema ocorre a alimentação das informações, eventualmente não há como o gestor ou a parte que está fazendo o envio fazer uma conferência antes do envio. Ou seja, as correções devem ser feitas no momento posterior. E essa irregularidade aqui aventada pela área técnica foi corrigida prontamente em 06/06/2018. E para comprovar isso, basta uma simples consulta das remessas da LRF apresentada em sua defesa. Portanto, a defesa aqui está trazendo elementos demonstrando que essa irregularidade foi, de fato, solucionada. Ou seja, ela não mais existe dentro da PCA, porque foi corrigida em 06/06/2018. E eram irregularidades meramente formais. *[Sic]*

**Memorial 28/2020 (pág. 5):**

10. O item n. 2.4 e n. 2.7 da ITC tratam de inconsistência no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciadas no balanço financeiro com os demais demonstrativos contábeis e de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira.

11. Conforme explicado pelo Manifestante, os dois apontamentos decorrem de inconsistência na alimentação do sistema LRFWEB. O referido sistema não oportuniza ao usuário a possibilidade de conferência dos dados antes de realização do envio. Eventuais erros de preenchimento, passíveis de ocorrer, contribuem para a inconsistência em dados e valores diversos.

12. A referida inconsistência foi corrigida em 06/06/2018, conforme consulta à situação das remessas LRF apresentada em sua defesa. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Em sede de defesa oral, novamente o defendente não trouxe fato novo aos autos, segue atribuindo as divergências à alimentação do sistema LRFWEB, e alega que a referida inconsistência foi corrigida em 06/06/2018, conforme consulta à situação das remessas LRF.

Não obstante a alegação de que esta irregularidade seja decorrente do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas já tenha sido analisada na ITC 638/2019, observa-se que ao declarar a correção da inconsistência, a defesa assume a existência da mesma em sua base de dados, e, caso o problema fosse do sistema LRFWEB, na contabilidade do município não haveria inconsistências.

Cabe esclarecer ainda que os dados utilizados na comparação evidenciada no quadro demonstrativo do item 6.3 do RT 448/2018, foram extraídos das informações contidas nos documentos encaminhados via Sistema CidadES, por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual do exercício 2017 e não no Sistema LRFWeb.

Ressalta-se, que conforme orientação do MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

## 5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

### 5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica **serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Diante do exposto, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade.

## 2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. (Item 7.4.1.1 do RT nº 448/2018)

*Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

### **Dos Fatos:**

A análise efetuada no RT 448/2018 apurou inobservância ao art. 55 da LRF, tendo em vista a inscrição de restos a pagar não processados nas fontes de recursos *Saúde Recursos Próprios, Educação - Recursos Próprios MDE e Não Vinculados*, nos respectivos valores de R\$ 1.660,00, R\$ 1.490,00 e R\$ 3.517,50, sem que houvesse suficiência financeira para tanto.

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP ñ Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	3.624,46	0,00	49.503,53	0,00	0,00	- 45.879,07	1.660,00	- 47.539,07
Educação - Recursos próprios - MDE	16.326,12	0,00	36.188,19	0,00	0,00	- 19.862,07	1.490,00	- 21.352,07
Não vinculadas	29.036,76	0,00	161.655,21	0,00	122.408,44	- 255.026,89	3.517,50	- 258.544,39

### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5).

Esclarecemos para os devidos fins que pelo mesmos motivos do item 6.3 a informação necessita ser retificada e sua regularização será comprovado no encerramento do exercício de 2018.

Objetivando comprovar que o Gestor adotou medidas para sua regularização, segue relatório circunstanciado solicitando a retificação da LRFWEB.

### Da análise

O gestor, assim como no item anterior, aponta o sistema LRFWEB como culpado pelo registro da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. Tal afirmação não prospera, pois, os valores da tabela 26 do RT foram apurados pela área técnica deste TCEES, com base nas informações contábeis encaminhadas através do sistema CIDADES, portanto, não se confunde com o anexo 5 gerado no LRFWEB, cujas informações são apuradas e declaradas pelo município.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao

vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Frise-se que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, e deve ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato. A exigência guarda relação com o art. 1º da Lei Fiscal.

Assim, não vislumbramos razão ao gestor, tendo em vista não ter apresentado justificativa para a inscrição de restos a pagar objeto de apontamento, ainda que não processados, sem lastro financeiro para o seu pagamento, não observando a gestão fiscal responsável.

Em face do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

#### **- Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020**

#### DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 50/2020 (págs. 3-4):**

(...) O outro indicativo mantido pela área técnica refere-se a um “suposto déficit financeiro em diversas fontes de recursos”. Esses déficits financeiros apontados, em razão desse problema vivenciado pelo município, por parte da empresa que prestava o envio e a consolidação dessas informações, era recorrente desde o ano de 2013. Em seu primeiro ano administrativo, o senhor Eleardo Aparício solucionou esse problema. E as distorções aqui verificadas pela área técnica era de primeira monta. E estamos trazendo elementos de convicção. Porque já na PCA de 2018, e aí, conselheiro relator, cito o Processo 8668/2019, referente à PCA de 2018, o próprio Relatório Técnico tombado sob o nº 737/2019, reconhece que a distorção do déficit financeiro foi solucionada no ano de 2018. Portanto, uma irregularidade que era verificada naquele município no ano de 2013, 2014, 2015, 2016, foi constatada na prestação de contas de 2017. O prefeito está comprovando que ele adotou as medidas que o gestor passado deveria ter adotado. E, ao próprio reconhecimento da área técnica, que essas distorções foram, de fato, resolvidas já na prestação de contas do ano de 2018 daquela municipalidade. Então a defesa entende aqui que há elementos também no sentido de mitigar essa irregularidade que foi apontada. De igual forma, esse mesmo apontamento de defesa guarda correlação com os itens 2.4 e 2.7 da ITC, que tratam de inconsistências de resultado financeiro das fontes de recursos, em especial ligados à inscrição de restos a pagar. Estamos aqui, inclusive, fazendo a comprovação de que quando no sistema ocorre a alimentação das informações, eventualmente não há como o gestor ou a parte que está fazendo o envio fazer uma conferência antes do envio. Ou seja, as correções devem ser feitas no momento posterior. E essa irregularidade aqui aventada pela área técnica foi corrigida prontamente em 06/06/2018. E para comprovar isso, basta uma simples consulta das remessas da LRF apresentada em sua defesa. Portanto, a defesa aqui está trazendo elementos demonstrando que essa irregularidade foi, de fato, solucionada. Ou seja, ela não mais existe dentro

da PCA, porque foi corrigida em 06/06/2018. E eram irregularidades meramente formais. *[Sic]*

**Memorial 28/2020 (pág. 5):**

10. O item n. 2.4 e n. 2.7 da ITC tratam de inconsistência no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciadas no balanço financeiro com os demais demonstrativos contábeis e de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira.

11. Conforme explicado pelo Manifestante, os dois apontamentos decorrem de inconsistência na alimentação do sistema LRFWEB. O referido sistema não oportuniza ao usuário a possibilidade de conferência dos dados antes de realização do envio. Eventuais erros de preenchimento, passíveis de ocorrer, contribuem para a inconsistência em dados e valores diversos.

12. A referida inconsistência foi corrigida em 06/06/2018, conforme consulta à situação das remessas LRF apresentada em sua defesa. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Em sede de defesa oral, o defendente, mais uma vez, não trouxe fato novo aos autos, segue atribuindo as divergências à alimentação do sistema LRFWEB, e alega que a referida inconsistência foi corrigida em 06/06/2018, conforme consulta à situação das remessas LRF.

Embora a alegação de que a irregularidade seja decorrente do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas já tenha sido analisada na ITC 638/2019, observa-se que ao declarar a correção da inconsistência, a defesa assume a existência de inconsistências nos saldos das fontes de recursos, e conseqüentemente a possibilidade de ocorrência de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, tendo em vista o evidente descontrole quanto as fontes de recursos. Observa-se que, caso o problema fosse do sistema LRFWEB, na contabilidade do município não haveria inconsistências.

Entretanto, cabe esclarecer ainda, que este apontamento deriva da apuração do anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) **efetuada pelo TCEES**, conforme tabela 26 do RT, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e tendo por base a documentação encaminhada pelo responsável em sede de prestação de contas. Portanto, não foi efetuada com base no sistema LRFWeb.

Diante do exposto, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade.

## **2.6 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB. (Item 8.3 do RT nº 448/2018)**

*Base Legal: Lei 11.494/2007 e Instrução Normativa TC 43/2017.*

### **Dos Fatos:**

A análise efetuada no RT 448/2018 apontou que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Educação sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, inviabilizando constatar-se a conclusão daquele colegiado de fiscalização. Sugeriu, então, citar o gestor para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, bem como para que encaminhasse, na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, o parecer do Conselho Municipal de Educação, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

Compulsando-se a documentação contida na defesa (Peça Complementar 24630/2018), verifica-se que o parecer foi enviado e, de acordo com o Conselho Municipal, a prestação de contas dos recursos do FUNDEB do exercício de 2017 foi aprovada.

Desta forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

## **2.7 Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. (Item 10 do RT nº 448/2018)**

*Base Legal: Instrução Normativa TC 43/2017.*

### **Dos Fatos:**

A análise efetuada no RT 448/2018 apontou que não foi encaminhado o relatório e parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno Municipal. Sugeriu-se então a citação do gestor para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, bem como encaminhasse, na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5).

Objetivando elucidar o item em questão, encaminhamos documento contendo as justificativas encaminhadas a Esta Corte de Contas junto a Prestação de Contas Anual.

**Da análise**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas **não** merecem prosperar. Explica-se.

O gestor alegou, na documentação de suporte, Peça Complementar 24364/2018, que a transição de governo interferiu na condução dos trabalhos do órgão de controle interno, corroborando com a verificação da ausência dos relatórios apontados no RT.

Compulsando os outros documentos eletrônicos enviados (“Peça Complementar 24630/2018 a 24634/2018”), verificamos que não foram encaminhados documentos comprobatórios das alegações do gestor, ainda que fossem para justificar a ausência dos relatórios apontados no RT.

Mesmo estando com problemas nos sistemas do município, temos que a atuação do sistema de controle interno deveria ocorrer mesmo nesta situação. Ademais, a implantação do sistema de controle interno é exigência deste Tribunal de Contas desde o ano civil de 2011, sendo que no exercício financeiro de 2017 não havia nenhuma exigência deste Tribunal com data-limite ainda em aberto.

Nesse sentido e, considerando a ausência do parecer conclusivo do controle interno, bem como a ausência de pronunciamento do responsável sobre o relatório do controle interno, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a sugerir **manter** o indicativo de irregularidade.

**- Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020****DA SUSTENTAÇÃO ORAL:****Notas Taquigráficas 50/2020 (pág. 4):**

(...) E o último item suscitado pela área técnica na PCA de 2018 relacionava à uma “irregularidade consistente na ausência de relatório do parecer conclusivo do controle interno”. Essa irregularidade foi tombada sob o item 2.7, da ITC. (...) [Sic]

**Memorial 28/2020 (pág. 5):**

13. Por fim, no que diz respeito à ausência do relatório e do parecer conclusivo do controle interno, item 2.7 da ITC, informa-se que o item já foi objeto de solução na PCA 2018, tendo superado o Município as dificuldades para a implantação do referido órgão. Com base em precedentes do TCEES, pede-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alega que a ausência do relatório e do parecer

conclusivo do controle interno foi objeto de solução na PCA 2018.

Em consulta ao TC 8668/2019, PCA/2018, observa-se da ITC 934/2020, que após citação, houve o envio do referido relatório relativo ao exercício de 2018:

**ANÁLISE:** Constata-se o envio do RELOCI - Manifestação do Órgão Central de Controle Interno Sobre a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício 2018, apresentando os pontos de controle, mediante a Peça Complementar 1182/2020.

Sugere-se afastar este indicativo de irregularidade.

Observa-se, no entanto, que o documento é específico para o exercício 2018, não abrangendo o exercício anterior (2017).

Sendo assim, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade. (...)”

## **2.8 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial. (Item 12.1.9 do RT nº 448/2018)**

## **2.9 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 448/2018)**

*Base Legal: arts. 85, 86, 88, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

### **Dos Fatos:**

A análise efetuada no RT 448/2018 apontou para o item 12.1.9 a seguinte divergência:

**Tabela 39** Resultado Patrimonial

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	1.580.154,35
Balanço Patrimonial (b)	1.438.403,91
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>141.750,44</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	40.190,46
Balanço Patrimonial (b)	40.190,46
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Para o item 12.1.10 a seguinte divergência:

**Tabela 40** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>37.526.916,14</b>
Ativo (BALPAT) – I	15.027.410,98
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	22.499.505,16
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>37.668.666,58</b>
Passivo (BALPAT) – III	15.027.410,98
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	1.438.403,91
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	24.079.659,51
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-141.750,44</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa para os dois apontes (Defesa Justificativa 1644/2018-5).

Ocorre que o sistema informatizado utilizado pela Câmara Municipal não é o mesmo utilizado pela Prefeitura, sendo a consolidação realizada de forma manual. Esta consolidação de forma manual acarreta constantemente erros humanos de digitação sendo o motivo da divergência apontada.

Objetivando comprovar nossas justificativas, encaminhamos os Balancetes de Verificação e Balancete da Despesa referente a dezembro de 2017 gerado a partir do sistema informatizado da Câmara e gerados no banco de dados da Prefeitura Consolidado.

Ressaltamos que a divergência nem mesmo em hipótese acarretou qualquer tipo de prejuízo de recursos públicos e que adotamos as medidas necessárias para que em 2018 a situação se regularize.

Neste sentido, o Gestor não pode ser penalizado pois ficou comprovado que não houve, nem mesmo em hipótese a intenção de de gerar os demonstrativos contábeis com divergência.

### Da análise

De acordo com o defendente, a consolidação da contabilidade da Câmara Municipal é feita de forma manual, tendo em vista a diferença de sistemas contábeis utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Compulsando a documentação enviada constata-se, no balancete de verificação da Câmara Municipal, que o valor de R\$ 141.750,44 se refere ao gasto com contribuições patronais devidas ao INSS em todo o exercício de 2017.

Na consolidação, efetuado de forma manual, este valor foi erroneamente estornado das despesas com pessoal e encargos e posteriormente registrado

em duplicidade na conta de resultados acumulados, acarretando na divergência apontada no RT. Ressalta-se que nos demonstrativos contábeis consolidados, *Balancete Analítico da Despesa Orçamentária e Balancete da Despesa por elemento de Despesa*, o valor de R\$ 141.750,44 de obrigação patronal INSS está devidamente registrado.

Desta forma, constata-se que a forma precária utilizada para realização da consolidação das informações contábeis, resultou na apresentação de um resultado patrimonial distorcido. Embora não seja mais possível realizar a correção da divergência no exercício de 2017, permanecendo assim a distorção, entende-se que o gestor obteve êxito em suas justificativas, motivo pelo qual sugere-se **afastar** os indicativos de irregularidade.

#### **2.10 Remuneração de agentes políticos em desacordo com a Lei. (Item 13 do RT 448/2018)**

*Base Legal: Lei Municipal nº 452/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.*

#### **Dos Fatos:**

A análise efetuada no RT 448/2018 apontou que os subsídios pagos em 2017, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estavam em desacordo à Lei Municipal 452/2012.

A Lei Municipal 452/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 6.320,00** e **R\$ 3.160,00**, respectivamente, não tendo sido encaminhada nova legislação quanto à legislatura 2017/2020.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017, verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 8.468,63** mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 4.238,30** mensais.

Porém, em consulta ao site transparência do município não foi identificada lei que concedesse revisão geral anual aos servidores municipais entre 2014 a 2017.

#### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5).

Objetivando elucidarmos o item em questão, encaminhamos cópias das Leis Municipais de 2014 a 2018. Ressaltamos que nem mesmo em hipótese houve pagamento de subsídio sem o devido amparo legal.

**Resumo da Legislação:****TABELA DE CORREÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Valor fixado em 2012 para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2013

Lei Municipal n.º 452/2012 de 10 de setembro de 2012

Ano Correção	Índice Correção %	Valor da Correção R\$	Valor Subsídios Corrigido
Subsídio Originário (Lei Municipal n.º 452/2012).....			6.320,00
2013	Sem correção	-	6.320,00
2014	6,78	428,50	6.748,50
2015	6,40	431,90	7.180,40
2016	10,67	766,15	7.946,55
2017	6,57	522,09	8.468,64
2018	2,06	174,45	8.643,08

Leis de Revisão Geral Anual de Servidores Efetivos, Comissionados e Agentes Políticos:

Lei Municipal n.º 525/2014 de 09/01/2014;

Lei Municipal n.º 576/2015 de 19/01/2015;

Lei Municipal n.º 601/2016 de 15/01/2016;

Lei Municipal n.º 640/2017 de 16/01/2017; e,

Lei Municipal n.º 682/2018 de 23/01/2018.

Neste sentido, tendo em vista os documentos e justificativas apresentadas, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

**Da análise**

Verifica-se que o gestor enviou cópia das Leis que concederam revisão geral anual e, ao se aplicar os percentuais de correção estabelecidas nas referidas Leis, conforme tabela apresentada na defesa, constata-se que os valores pagos em 2017, a título de subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estão em conformidade com o mandamento legal.

Apenas a título de correção da informação apresentada pelo gestor, a Lei Municipal que concedeu a revisão geral anual no exercício de 2014, no percentual de 6,78%, foi a de número 527/2014 e não 525.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	17.227.911,49
Despesas totais com pessoal	9.154.318,52
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,14</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	17.227.911,49
Despesas totais com pessoal	9.948.783,34
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>57,75</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foi descumprido o limite prudencial, entretanto, foi cumprido o limite legal de despesa com pessoal.

#### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 448/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Dívida consolidada	0,00
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	17.227.911,49
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

#### Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	17.227.911,49
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

#### Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	17.227.911,49
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

#### Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	17.227.911,49
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4 VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINACNEIRA SUFICIENTE

Considerando o resultado disposto na Tabela 26 do RT 448/2018, houve o descumprimento ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000, nas fontes de recursos *Saúde Recursos Próprios, Educação - Recursos Próprios MDE e Não Vinculados*, nos respectivos valores de R\$ 1.660,00, R\$ 1.490,00 e R\$ 3.517,50

### 3.5 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).**

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	472.842,37
Receitas provenientes de transferências	12.473.916,27
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.946.758,64
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>3.744.278,03</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,92%</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

**Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.**

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	1.060.416,64
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>1.336.210,70</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>121,94%</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

**Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.**

#### 4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	472.842,37
Receitas provenientes de transferências	12.473.916,27
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	12.946.758,64
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>2.266.835,37</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>17,51%</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

**Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.**

#### 5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	13.445.362,32
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	<b>941.175,36</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>940.800,00</b>

Fonte: Processo TC 03259/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2016

**Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 448/2018, que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.**

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Divino de São Lourenço, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída de acordo com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO,

dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Eleardo Aparício Costa Brasil**, prefeito no exercício de 2017, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades.

Item **6.2** do RT 448/2018 e 2.3 desta instrução - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos *Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item **6.3** do RT 448/2018 e 2.4 desta instrução - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) *Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964*

Item **7.4.1.1** do RT 448/2018 e 2.5 desta instrução - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. *Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

Item **10** do RT 448/2018 e 2.6 desta instrução - Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. *Base Legal: Instrução Normativa TC 43/2017*

Propõe-se, ainda, aplicação de multa ao Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do RT 448/2018). (...)”

#### - Parecer do Ministério Público de Contas

“(...)”

Pois bem.

#### 1 – QUESTÕES PRELIMINARES

A *priori*, verifica-se o não cumprimento do prazo previsto no art. 139 do RITCEES<sup>[1]</sup> para o envio da prestação de contas a esse Tribunal (**item 2.1 da ITC**).

Destarte, verificado o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, **imperiosa a aplicação de multa ao responsável**, o que encontra ressonância no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, que estabelece:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por**:

[...] VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...] IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

## 2 – MÉRITO

É bastante por si mesmo a fundamentação constante da **ITC 00638/2019-6** para manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

### 2.1 – DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS:

Restou apurado pela unidade técnica a ocorrência de Déficit Financeiro (**item 2.3 da ITC**), demonstrando o descuido e arrojo da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Denota-se, na espécie, déficit financeiro nas seguintes fontes: **MDE R\$ 1.184.778,25, FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%) R\$ 256.671,04, Recursos do FNDE – Salário**

**Educação R\$ 34.723,27, Recursos de Convênios destinados a Programas de Educação**

**728.882,90, Recursos Próprios – Saúde que atenda ao Princípio Universal R\$ 1.877.024,10, Demais recursos destinados à Assistência Social R\$ 26.719,18, Convênios da União R\$ 371.600,00, COSIP R\$ 39.429,43 e Royalties do Petróleo Estadual R\$ 148.217,17.**

Insta destacar que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg, referente ao exercício 2012, proferiu o **Parecer Prévio TC-079/2015**, no Processo TC-3348/2013-3, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012  
- PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS  
APARTADOS – ARQUIVAR.**

[...] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé

– Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

**1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

**Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e

§ 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n.

10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Cabe asseverar que esta mácula (Déficit Financeiro) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA, nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS,**

**NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RETIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

Ademais, foram igualmente julgadas irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro:

ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO  
PROCESSO - TC-4350/2013  
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Sossai, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”, 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das “Contas a Receber” de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, bem como, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/cart. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de

Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Mais recentemente, a Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vargem Alta, referente ao exercício de 2016, proferiu o Parecer Prévio TC-116/2018, Processo TC-5189/2017-3, recomendando ao Legislativo Municipal também a rejeição das contas apresentadas. Vê-se:

#### **PARECER PRÉVIO TC- 116/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, recomendado a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. João Bosco Dias**, Prefeito no exercício de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal (Res. TCEES 261/2013) e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

#### **4.3 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.1 DO RT 63/2018-1)**

**Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

**4.5 - DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.1.1 DO RT 63/2018-1)**  
1) Inobservância ao art. 42 da LRF

**1.2. DETERMINAR** ao atual Prefeito que adote as medidas necessárias para tornar o Fundo Municipal de Saúde uma unidade gestora, nos termos da Lei Complementar 141/2012;

**1.3. DETERMINAR** que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia do presente parecer prévio, para que possa tomar as medidas necessárias para apuração de eventual prática de crime, diante do descumprimento do art. 42 da LRF.

**1.4. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

**1.5. RECOMENDAR** ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

**1.6. RECOMENDAR** ao responsável para que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (IN 34/2015, atualizada pela IN 40/2016).

## **2.2 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS**

### **CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)**

A irregularidade em questão - **item 2.4 da ITC** - constitui ofensa aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a infração acima elencada consubstancia **grave infração**, uma vez que **prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente**.

### 2.3 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Restou, ainda, apurado no **item 2.5 da ITC** inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, haja vista que o gestor desconsiderou os montantes de R\$

1.660,00 em Saúde – Recursos Próprios, R\$ 1.490,00 em Educação – Recursos Próprios MDE e R\$

3.517,00 relativos aos Recursos Não Vinculados.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt<sup>[2]</sup>, quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal, que:

*Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar “excede o limite estabelecido em lei”. A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. **Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas “roladas” para o exercício seguinte.** Consta-se, enfim, que é lícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos. [grifo nosso]*

Nestes termos, cabe destacar que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

Com efeito, da leitura do citado art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, é possível extrair o sentido axiológico do dispositivo, a destacar a preocupação com o equilíbrio financeiro e orçamentário, à prevenção de déficits financeiros e orçamentários e o controle da dívida pública.

Ao mesmo tempo, prevê o art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LC n. 101/2000 que o Relatório de Gestão Fiscal *“conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa”.*

Outrossim, importante lembrar que nem mesmo o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte seria capaz de retroagir para abrandar a irregularidade em questão, essa, inclusive, é a previsão do artigo 38 da Lei n. 4.320/1964, ao dispor que “*reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício*”, e por outro lado, “**quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar**”.

Assevera-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
7. **O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**
8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO

DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
3. **Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.**
4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Ao mesmo tempo, aduz-se que, conforme art. 359-B do Código Penal Brasileiro, constitui **crime** contra as finanças públicas *"ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei"*.

Ademais, salienta-se que a impropriedade verificada, encontra-se, ainda, tipificada como **crime de responsabilidade** do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967<sup>[3]</sup>.

## **2.4 – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (ITEM**

### **2.7 DA ITC)**

O controle interno pode ser definido como um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, verificando se as despesas estão alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da LC nº. 621/12).

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 42, inciso II, da LC n. 621/12).

No caso vertente, o município não dispõe de sistema de controle interno totalmente implementado, nem tampouco de servidores habilitados a fim de emitir uma opinião sobre as demonstrações contábeis, não podendo se concluir se as contas estão ou não condizentes com os princípios da Administração Pública.

A esse respeito, a Resolução TC n. 227, de 25 de agosto de 2011, determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput.

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

Observa-se, portanto, a mora do gestor em adotar as medidas legais à plena implementação do órgão do controle interno do município, o que consubstancia grave omissão.

### 3 - CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

A par de alguma das condutas do gestor estar tipificada em lei como ilícito penal e crime de responsabilidade, encontram elas, também, subsunção ao art. 11, “*caput*” e inciso I, da Lei n. 8.429/1992), restando, pois, caracterizada, **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Divino de São Lourenço referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Eleardo Aparício Costa Brasil**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja aplicada **multa pecuniária** a **Eleardo Aparício Costa Brasil**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida; e

3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, expedidas as determinações e recomendações propostas pelo NCE às fls. 12 e 38 do RT 00448/2018-6 e à fl. 5 da ITC 00638/2019-6, bem assim, seja **determinado** ao Chefe do Executivo Municipal para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES e divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000. (...)”

**- Parecer 1262/2020 do Ministério Público de Contas**

“(…) Denota-se da MT 00026/2020-1 que a Unidade Técnica afastou a irregularidade elencada no item 2.1 (descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual) da ITC 0638/2019-6.

Lado outro, manteve as infrações constantes nos itens 2.3 (déficit financeiro em diversas fontes de recursos), 2.4 (resultado Financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis), 2.5 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira) e 2.7 (ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno) da supracitada instrução técnica conclusiva, as quais configuram não apenas a prática de grave violação à norma legal, mas também, em tese, ato de improbidade administrativa e o crime previsto no art. 359-B do Código Penal.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Divino de São Lourenço referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Eleardo Aparício Costa Brasil, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12 c/c art. 71, X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações ao chefe do Executivo Municipal: (a) aquela proposta pelo NCE à fl. 5 da ITC 00638/2019-6 e (b) que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

3 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12, seja expedida ao chefe do Executivo Municipal a recomendação proposta pelo NCE às fls. 12 e 38 do RT 00448/2018-6. (...)”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil - Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, relativas ao exercício financeiro de **2017**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 638/2019, a seguir relacionadas:

**1.1 - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos**

(Item 6.2 do RT 448/2018 e 2.3 da ITC 638/2019)

*Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

**1.2 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)

(Item 6.3 do RT 448/2018 e 2.4 da ITC 638/2019)

*Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964*

**1.3 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira**

(Item 7.4.1.1 do RT 448/2018 e 2.5 da ITC 638/2019)

*Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

**1.4 - Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno**

(Item 10 do RT 448/2018 e 2.6 da ITC 638/2019)

*Base Legal: Instrução Normativa TC 43/2017*

**2. FORMAR** processo apartado **com a finalidade de aplicação de multa** ao senhor, **Eleardo Aparício Costa Brasil** na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei

Complementar nº 621/2012, **tendo em vista que o envio dos dados de forma intempestiva;**

**3. DETERMINAR** ao atual gestor que proceda à adequação/correção no sistema de contabilidade, com o intuito de que a inconformidade existente ao arquivo DEMDFL.xml não se repita (item 2.2 da ITC 638/2019);

**3. RECOMENDAR** ao atual gestor que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (item 5 do RT 448/2018)

**5. RECOMENDAR** ao atual gestor que se atente para o fato de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior) - (item 12.1.7 do RT 448/2018)

**6. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Eleardo Aparício Costa Brasil**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de

Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Tendo em vista o descumprimento do prazo previsto no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012 e o desatendimento ao Termo de Notificação Eletrônico para encaminhar a PCA em 5 dias, foi o responsável devidamente citado (Instrução Técnica Inicial 182/2018 – doc. 02 e Decisões SEGEX 169/2018 e 242/2018 – docs. 03 e 04), encaminhando justificativas (Defesa/Justificativa 683/2018 – doc. 14 e Peças Complementares – docs.15 a 19).

Após análise das justificativas, pugnou a Instrução Técnica Inicial 333/2018 pela emissão de nova citação e notificação do gestor, tendo o relator acolhida a proposta por meio da Decisão Monocrática 845/2018. Através das peças **Defesas/Justificativas** 677/2018, 975/2018 e 976/2018, trouxe o responsável justificativas de mesmo teor já apresentado aos autos.

Encaminhada a presente Prestação de Contas, a Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 448/2018** onde constam indícios de irregularidades, as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 573/2018** com sugestão de citação dos responsáveis, o que foi implementado na **Decisão Segex 557/2018**:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012	Eleardo Aparício Costa Brasil
6.1 Ausência de registro dos restos a pagar processados no demonstrativo da dívida fluante. Base normativa: art. 85 e art. 92, parágrafo único da lei federal 4.320/1964	Eleardo Aparício Costa Brasil
6.2 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos - Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.	Eleardo Aparício Costa Brasil
6.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) - Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.	Eleardo Aparício Costa Brasil
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei	Eleardo Aparício Costa

Complementar 101/2000.	Brasil
8.3 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB. Base normativa: lei 11.494/2007 e Instrução Normativa TC 43/2017.	Eleardo Aparício Costa Brasil
10. Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. Base normativa: Instrução Normativa TC 43/2017.	Eleardo Aparício Costa Brasil
12.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial. Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964	Eleardo Aparício Costa Brasil
12.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores. Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.	Eleardo Aparício Costa Brasil
13. Remuneração de agentes políticos em desacordo com a lei. Base Normativa: lei 452/2012. arts. 37 incisos X e XI, 29, inciso V e 29, § 4º da CF.	Eleardo Aparício Costa Brasil

Citado, o responsável apresentou sua defesa por meio das peças **Defesa/Justificativas 1644/2018** e Peças Complementares – eventos 108 – 121).

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 638/2019, opinando pela **rejeição** das contas apresentada e aplicação de multa ao Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido, no Parecer 5095/2019 (doc. 134), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira. Na oportunidade ainda sugeriu determinações e recomendações no seguinte sentido:

“(…)

**3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, expedidas as determinações e recomendações propostas pelo NCE às fls. 12 e 38 do RT 00448/2018-6 e à fl. 5 da ITC 00638/2019-6, bem assim, seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES e divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000. (...)**”

Na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 4 de março de 2020, o responsável realizou sustentação oral, Memorial 28/2020 (doc. 139) e Notas Taquigráficas 50/2020 (doc.147).

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que exarou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020 (doc. 150), com a seguinte proposta de encaminhamento.

**“(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Eleardo Aparício Costa Brasil**, prefeito no exercício de 2017, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades.

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. *Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.* (Item 6.2 do RT 448/2018, 2.3 da ITC 638/2019 e 2.2 desta Manifestação)
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa). *Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964.* (Item 6.3 do RT 448/2018, 2.4 da ITC 638/2019 e 2.3 desta Manifestação)
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. *Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.* (Item 7.4.1.1 do RT 448/2018, 2.5 da ITC 638/2019 e 2.4 desta Manifestação)
- Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. *Base Legal: Instrução Normativa TC 43/2017.* (Item 10 do RT 448/2018, 2.6 da ITC 638/2019 e 2.5 desta Manifestação) (...)”

Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifesta-se em consonância com a manifestação técnica no Parecer 1262/2020 (doc. 154), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

O Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo apresentou o Voto do Relator 2686/2020-2 anuindo ao entendimento exarado tanto pela área técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, pedi vista dos autos para análise mais acurada da situação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil, Prefeito Municipal.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Com relação aos indicativos de irregularidade, destaco que acompanho o entendimento exarado pelo relator em seu voto (**Voto do Relator 2686/2020-2**), onde afasta as irregularidades relativas aos itens 2.2, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10 da ITC 638/2019-6 e pugna pela manutenção dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020 com base nas razões técnicas e legais dispostas nas referidas análises técnicas.

Passo as considerações apenas quanto aos itens 2.1 e 2.5 do Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020, para ao final emitir meu voto.

### **II.1. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (Item 2.1 do RT Nº 448/2018).**

Trouxe o RT 448/2018 que a presente PCA foi recebida e homologada no sistema CidadES em 25/07/2018, logo, inobservando o prazo regimental estabelecido no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Oportunizada a defesa, o responsável em resposta ao termo de citação e através de sustentação oral argumentou que não mediu esforços para estruturar a equipe do setor contábil e tesouraria durante sua gestão, todavia, a empresa que prestava

serviço a prefeitura era local, e o sistema disponível não era compatível com o sistema desta Corte de Contas, o que ocasionou diversas inconsistências em prestações de contas passadas e, em especial, em 2017.

Apresentou também documentos relativos ao processo Administrativo de Sindicância Contra Empresa VDF Sistemas -Por (descumprimento de obrigação contratual), Boletim de ocorrência (BU 34350724) decorrente de Ataque Virtual do Vírus RANSONWARE, entre outros.

Por fim, ponderou que ao julgar o Processo TC 3260/2018, Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo exercício que os presentes autos, encaminhado na mesma data, está Egrégia Corte de Contas decidiu por meio do Acórdão 00732/2019-1 afastar a aplicação de multa.

Diante do exposto, considerando que está Corte já afastou a mesma irregularidade em autos similar, acompanho o entendimento técnico exarado na Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020-1 e do Ministério Público de Contas, **afastando a presente irregularidade.**

## **II. 2 Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno. (Item 10 do RT nº 448/2018).**

### DO RT 448/2018:

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 não foi encaminhada. Dessa forma, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessário, bem como encaminhe, na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

### DA ITC 638/2019-3:

#### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1644/2018-5)

Objetivando elucidar o item em questão, encaminhamos documento contendo as justificativas encaminhadas a Esta Corte de Contas junto a Prestação de Contas Anual.

#### **Da análise**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

O gestor alegou, na documentação de suporte, Peça Complementar 24364/2018, que a transição de governo interferiu na condução dos trabalhos do órgão de controle interno, corroborando com a verificação da ausência dos relatórios apontados no RT.

Compulsando os outros documentos eletrônicos enviados (“Peça Complementar 24630/2018 a 24634/2018”), verificamos que não foram encaminhados documentos comprobatórios das alegações do gestor, ainda que fossem para justificar a ausência dos relatórios apontados no RT.

Mesmo estando com problemas nos sistemas do município, temos que a atuação do sistema de controle interno deveria ocorrer mesmo nesta situação. Ademais, a implantação do sistema de controle interno é exigência deste Tribunal de Contas desde o ano civil de 2011, sendo que no exercício financeiro de 2017 não havia nenhuma exigência deste Tribunal com data-limite ainda em aberto.

Nesse sentido e, considerando a ausência do parecer conclusivo do controle interno, bem como a ausência de pronunciamento do responsável sobre o relatório do controle interno, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a sugerir manter o indicativo de irregularidade.

#### **DA SUSTENTAÇÃO ORAL:**

#### **Notas Taquigráficas 50/2020 (pág. 4):**

(...) E o último item suscitado pela área técnica na PCA de 2018 relacionava à uma “irregularidade consistente na ausência de relatório do parecer conclusivo do controle interno”. Essa irregularidade foi tombada sob o item 2.7, da ITC. (...) [Sic]

#### **Memorial 28/2020 (pág. 5):**

13. Por fim, no que diz respeito à ausência do relatório e do parecer conclusivo do controle interno, item 2.7 da ITC, informa-se que o item já foi objeto de solução na PCA 2018, tendo superado o Município as dificuldades para a implantação do referido órgão. Com base em precedentes do TCEES, pede-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

Através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020-1 a área técnica desta Corte sugeriu a manutenção da presente irregularidade.

Destaco aqui posicionamento exarado pela área técnica na ITC 00638/2019-6:

O controle interno pode ser definido como um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, verificando se as despesas estão alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da LC nº. 621/12).

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 42, inciso II, da LC n. 621/12).

Tendo em vista que apesar das dificuldades para implementação do controle interno, o município logrou êxito, conforme consta no item 2.7 da ITC 934/2020 - Processo TC 8668/2019, prestação de contas anual, exercício 2018.

E considerando que o presente item por si só não possui potencial ofensivo para macular as contas, por tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, opino **mantê-la no campo da ressalva.**

### III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, dirirjo apenas quanto aos itens 2.1 e 2.5 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2020-1, ademais acompanho o entendimento exarado pelo relator, e **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas, em:

**1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil - Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, relativas ao exercício financeiro de **2017**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 638/2019, a seguir relacionadas:

**1.1 - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos**

(Item 6.2 do RT 448/2018 e 2.3 da ITC 638/2019)

*Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

**1.2 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)

(Item 6.3 do RT 448/2018 e 2.4 da ITC 638/2019)

*Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964*

**1.3 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira**

(Item 7.4.1.1 do RT 448/2018 e 2.5 da ITC 638/2019)

*Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

2. **DETERMINAR** ao atual gestor que proceda à adequação/correção no sistema de contabilidade, com o intuito de que a inconformidade existente ao arquivo DEMDFL.xml não se repita (item 2.2 da ITC 638/2019);
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (item 5 do RT 448/2018)
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor que se atente para o fato de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior) - (item 12.1.7 do RT 448/2018)
5. **ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro**

### **1. PARECER PRÉVIO TC-114/2020 – 1ª CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil - Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, relativas ao exercício financeiro de **2017**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 638/2019, a seguir relacionadas:

#### **1.1.1. Déficit financeiro em diversas fontes de recursos**

(Item 6.2 do RT 448/2018 e 2.3 da ITC 638/2019)

*Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

**1.1.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis**

(relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)

(Item 6.3 do RT 448/2018 e 2.4 da ITC 638/2019)

*Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4320/1964*

**1.1.3. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira**

(Item 7.4.1.1 do RT 448/2018 e 2.5 da ITC 638/2019)

*Base Legal: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

**1.2. DETERMINAR** ao atual gestor que proceda à adequação/correção no sistema de contabilidade, com o intuito de que a inconformidade existente ao arquivo DEMDFL.xml não se repita (item 2.2 da ITC 638/2019);

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (item 5 do RT 448/2018)

**1.4. RECOMENDAR** ao atual gestor que se atente para o fato de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior) - (item 12.1.7 do RT 448/2018)

**1.5. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto vista proferido pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 25/11/2020 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHIERO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**